



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.322, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para garantir a fé pública e a legalidade das buscas policiais nas hipóteses autorizadas na Lei e para prever a não configuração da prática de crimes raciais e/ou de perfilamento racial, quando não houver indícios concretos da prática destes crimes e/ou de condutas discriminatórias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3060/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para garantir a fé pública e a legalidade das buscas policiais nas hipóteses autorizadas na Lei e para prever a não configuração da prática de crimes raciais e/ou de perfilamento racial, quando não houver indícios concretos da prática destes crimes e/ou de condutas discriminatórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para garantir a fé pública e a legalidade das buscas policiais nas hipóteses autorizadas na Lei e para prever a não configuração da prática de crimes raciais e/ou de perfilamento racial, quando não houver indícios concretos da prática destes crimes e/ou de condutas discriminatórias.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240.

.....

§3º Para fins do disposto neste artigo, a autoridade policial e os agentes envolvidos na realização da busca domiciliar ou pessoal possuem fé pública com relação à descrição da situação que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 05/09/2023 16:54:03.220 - MESA

PL n.4322/2023

Em 2022, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 158580/BA, o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento de processo em que o acusado respondia por tráfico de drogas por suposta ausência de fundada suspeita durante a realização da busca pessoal. Segundo o Tribunal, a busca pessoal que, ressalte-se, resultou na apreensão de porções de maconha e cocaína em posse do suspeito, teria ocorrido unicamente baseada em “*alegação vaga de “atitude suspeita”*”.

Atualmente, encontra-se suspenso julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do HC 208.240, em que se analisa a possibilidade de anular provas de revista motivada por suposto racismo, em um caso em que um homem foi condenado após ser encontrado com 1,53 grama de cocaína em São Paulo.¹

Como visto, há uma tendência crescente do Poder Judiciário de anular provas e de trancar processos em que se alegam inexistir fundadas suspeitas que, em conformidade com o Código de Processo Penal, autorizariam a busca pessoal por agentes policiais.

O Código de Processo Penal prevê em seu art. 240 as hipóteses em que se autoriza a realização de busca domiciliar e, em seguida, descreve as situações em que se pode proceder à busca pessoal, desde que haja fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas *b a f e h* do parágrafo 1º. O art. 244, por sua vez, registra que a realização de busca pessoal sem necessidade de mandado poderá ocorrer no caso de prisão, quando determinada no curso de busca domiciliar ou, ainda, quando haja fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

O cerne da questão reside na inversão de valores que resulta na depreciação da atividade policial pelo Poder Judiciário a ponto de negar-lhe atributo

¹

<https://www.poder360.com.br/justica/stf-adia-decisao-sobre-anular-provas-de-revista-motivada-por-racismo/>

L



* CD 23 4 7 2 6 6 8 5 0 0 *

exEdit



que lhe é inerente em decorrência da própria natureza da atividade, que decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, sustentáculo da atuação da Administração Pública na preservação da segurança pública: a fé pública do agente no cumprimento de suas funções.

A referida inversão acaba por destituir a autoridade policial e seus agentes de prerrogativas indispensáveis ao cumprimento da garantia da segurança pública dos administrados, retirando-lhes a segurança jurídica necessária à sua atuação e sujeitando o restante da população às inseguranças daí resultantes.

Desta forma, é impossível conceber um cenário de pacificação social em qualquer lugar do mundo, especialmente em um país como o Brasil, que conta com índices de criminalidade que superam índices de países em guerra², quando o próprio Poder Judiciário, que deveria ser o guardião do ordenamento jurídico, retira do policial os instrumentos indispensáveis à realização de atividade essencial à preservação do Estado Democrático de Direito e que muitas vezes resulta na doação da própria vida.

Outro ponto relevante e que diz respeito ao tema, é a utilização no Brasil de uma falácia baseada na expressão “racismo estrutural”, para impingir negativamente em qualquer conduta dos agentes policiais uma atitude e uma visão prejudiciais por parte destes com relação ao agente suspeito baseadas unicamente em um suposto preconceito acerca da cor da pele ou de outras características.

Ora, sabe-se que a expressão “racismo estrutural” tem por objetivo retirar a responsabilidade do indivíduo frente às suas ações, o que acaba por negar a própria liberdade de consciência e de escolha do indivíduo, atribuindo-lhe, na interpretação de suas condutas, a prevalência do seu inconsciente.

² A taxa homicídios no Brasil em 2017 chegou a 31,6 crimes por 100 mil habitantes, com um total de 65 mil pessoas assassinadas. No mesmo ano o índice de homicídios nos Estados Unidos da América foi de 5,3 por 100 mil habitantes, o da Inglaterra de 1,2, o da Alemanha de 1 e o do Japão de 0,2. Em regiões de guerra como Iraque, Sudão, Afeganistão, Somália e Caxemira é de onze homicídios por 100 mil habitantes. Fonte: MOTTA, Roberto. **A Construção da Maldade**: como ocorreu a destruição da segurança pública brasileira. São Paulo. Faro Editorial, 2022. P. 24.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 05/09/2023 16:54:03.220 - MESA

PL n.4322/2023

Ocorre que a retirada de responsabilidade do indivíduo com base em uma suposta – aqui diz-se suposta porque, apesar da existência de teses a esse respeito, não há comprovação que vá além do campo teórico quanto à prevalência de aspectos estruturais nas escolhas individuais – ideia preconcebida de toda uma sociedade a respeito de determinado tema vai de encontro com os fundamentos essenciais acerca da individualização da conduta e punição do agente no Direito Penal.

Nesse sentido, é patente que, tanto as escolhas do indivíduo que decide se envolver em práticas delituosas, como a do agente policial que, a partir de sua expertise e experiência profissionais, atua de modo a realizar a busca pessoal do suspeito com suporte em fundada suspeita, são realizadas a partir da liberdade de consciência e de ação individuais e que, a partir daí, devem ser valoradas e avaliadas.

Não à toa, como visto, inúmeros são os casos em que, apesar da ausência de reconhecimento por parte do Poder Judiciário acerca da existência da fundada suspeita, as buscas pessoais de fato resultam na apreensão de drogas e outros pertences ilícitos de posse dos suspeitos.

Aparentemente, o tirocínio dos juízes não se adequa à realidade vivenciada pelos policiais nas ruas violentas do Brasil, o que tem resultado na completa inversão de valores e sujeitamento policiais e cidadãos a uma maior liberdade de ação dos criminosos. Em verdade, as referidas decisões estão dotando os criminosos justamente do respaldo jurídico que está sendo retirado dos agentes policiais.

A partir desses parâmetros, que devem ser garantidos de modo a preservar não apenas a segurança jurídica da atuação dos agentes policiais como a própria segurança pública dos cidadãos, apresenta-se o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o Código de Processo Penal para garantir a fé pública e a legalidade das buscas policiais nas hipóteses autorizadas na Lei e para prever a não configuração da prática de crimes raciais e/ou de perfilamento racial, quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

não houver indícios concretos da prática destes crimes e/ou de condutas discriminatórias.

Nesses termos, passa-se a admitir que a fundada suspeita tenha por base unicamente o tirocínio policial, caracterizado pelo conjunto de regras de engajamento e de experiências, técnicas e protocolos adquiridos pelo agente de segurança pública em função de treinamentos e do exercício da profissão.

Trata-se de medida que pretende dar segurança jurídica aos policiais quando da realização de buscas pessoais por meio do adequado reconhecimento e preservação da fé pública de nossos agentes e de sua proteção em face de decisões teratológicas que maculam o tirocínio policial com a pecha de “perfilamento racial”.

Com base no exposto, solicito apoio dos nobres pares para a apreciação e aprovação da presente proposição, que constitui instrumento de preservação da segurança jurídica nas buscas realizadas por autoridades e agentes policiais e da segurança pública do cidadão de bem brasileiro, que tanto sofre nas mãos de criminosos respaldados por más decisões do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Helio Lopes
PL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 240, 244	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO